



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 34

Brasília, 16 a 22 de outubro de 2000

## SESSÃO PÚBLICA

### **Propaganda enganosa e fraudulenta. Abuso de poder econômico. Prefeito e vice. Campanha eleitoral de 1996.**

A ação de impugnação de mandato eletivo tem por objeto desconstituir o diploma e impedir o exercício do mandato. Não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato eleito e o partido pelo qual concorreu. Não se formou relação litisconsorcial entre os eleitos, cujos diplomas restaram desconstituídos, e os partidos políticos, pois os efeitos da sentença, e do acórdão que a confirmou alcançaram apenas o titular do mandato de prefeito e seu vice. Precedentes da Corte: Respe nº 16.000/MA; Respe nº 15.294/CE. Partido político, enquanto integrante de coligação, não tem legitimidade para, sozinho, ajuizar ação ou interpor recurso, pois o todo não pode ser substituído pela parte. Precedentes (RO nº 345/AM; REspe nº 15.538/RR; REspe nº 15.524/RR; REspe nº 15.651/RR; REspe nº 15.598/AL e AI nº 750/PA). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.158/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.10.2000.*

### **Impugnação de mandado eletivo. Prefeito e vice. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1996.**

Divergência no acórdão recorrido não comprovada e demonstrada. O arresto hostilizado assentou-se em contexto probatório e não cabe o recurso especial para reexaminar provas (Súmula-STF nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”). No caso concreto houve o abuso do poder econômico decorrente da utilização dos meios de comunicação. Na parte concernente à declaração de inelegibilidade, o recurso deve ser julgado prejudicado uma vez que a ação de impugnação em exame se refere a mandato de candidato eleito em 1996 e já decorreram mais de três anos

da eleição na qual teria ocorrido o abuso. Precedentes da Corte (Acórdão nº 15.861; Acórdão nº 15.229). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.286/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.10.2000.*

### **Propaganda partidária. Direito de resposta.**

A veiculação de críticas, ainda que mediante a utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, atribuídas à má condução da política governamental, é de se considerar enquadrada na divulgação da posição do partido em relação a tema político-comunitário, autorizada pelo art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 (“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.”), sem prejuízo da reparação de danos materiais, morais ou à imagem, a ser requerida, por aquele que se considerar ofendido, perante o juízo competente. É cabível requerimento, à Justiça Eleitoral, para exercício de direito de resposta (CF, art. 5º, V: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”), por aquele que se sentir ofendido em programa de propaganda partidária, observando-se, no que for aplicável, as disposições das leis nºs 5.250/67 e 9.504/97. Não configurada ofensa, indefere-se o pedido de resposta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 275/PR, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.10.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 2.872, DE 14.9.2000 AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.872/RJ**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Ausência de pressupostos. Inicial. Rejeição.

1. Ausente qualquer dos pressupostos ensejadores da medida, rejeita-se a inicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 13.10.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.403, DE 22.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.403/RN**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Comunicação somente ao partido anterior antes de efetuar nova filiação – art. 21 da Lei nº 9.096/95 – comunicação ao juízo eleitoral, noticiando desligamento do partido e

remessa da relação de filiados sem o nome do recorrente, ocorridos após o prazo estabelecido no art. 19 da referida Lei nº 9.096/95. Impossibilidade de se verificar a inexistência de dupla filiação.

1. A comunicação ao juízo eleitoral tem, como objetivo, possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias, no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido.

*Recurso não conhecido.*

**DJ de 13.10.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.716, DE 12.9.2000**

**REPRESENTAÇÃO Nº 270/GO**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consi-

deradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º.

A mera utilização de ofensas, desvinculada de tema político-co-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III).

**Princípio da proporcionalidade.** Aplicação da penalidade, levando em conta a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento.

Procedência parcial da representação.

**DJ de 13.10.2000.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 20.737, DE 28.9.2000**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 295/PR**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Desvirtuamento.

A veiculação de críticas, ainda que mediante utilização de

expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, atribuídas à má condução da política governamental, não atrai a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido responsável pela propaganda, sem prejuízo da reparação de danos materiais, morais ou à imagem, a ser requerida, por aquele que se considerar ofendido, perante o juízo competente.

Todavia, a utilização, total ou parcial, de espaço de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, conduz à imposição da penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Aplicação do princípio da proporcionalidade para ajustar a penalidade à extensão da falta cometida.

A exibição ou menção a decisões judiciais em programa partidário ou eleitoral, conquanto não vedadas em lei, não autorizam a veiculação de informação de entendimento dúvida, devendo se ater estritamente ao conteúdo do julgado.

Parcial procedência da representação.

**DJ de 13.10.2000.**

## **DESTAQUE**

#### **ACÓRDÃO Nº 17.199, DE 26.9.2000**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.199/ES**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**Inelegibilidade. Parentesco.**

**O irmão do prefeito continua inelegível para o mesmo cargo, no território onde este exerceu suas funções, ainda que este tenha falecido em data anterior aos seis meses da realização do pleito.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator, Waldemar Zveiter e Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, redator designado – Ministro NELSON JOBIM, relator vencido – Ministro WALDEMAR ZVEITER, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente,  
*1. O caso.*

O MPE impugnou o registro de candidatura do Sr. Anderson Ferreira Peçanha, irmão do ex-prefeito falecido em 14.5.99 (fl. 2).

A sentença indeferiu o registro (fl. 32).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão (fl. 59).

Está na ementa:

“Prefeito. Falecimento. Irmão. Eleições subsequentes. Inelegibilidade para o mesmo cargo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que em caso de falecimento do prefeito no curso do mandato, seu irmão é inelegível

para o mesmo cargo e no mesmo município nas eleições subsequentes” (fl. 59).

Adotou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado nas resoluções nºs 20.474-A<sup>1</sup>, de 21.9.99, e 20.604<sup>2</sup>, DJ de 12.5.2000.

*2. O Resp.*

O Sr. Anderson Ferreira Peçanha interpôs REspe (fl. 69).

Alega:

(a) “(...) o (...) § 7º do art. 14 da Constituição republicana, que prevê a inelegibilidade por vínculo de parentesco, após o advento da Emenda Constitucional nº 16, que possibilitou a reeleição de cargo executivo, modificando, assim, o § 1º do salientado dispositivo da *lex legum*, não encontrou mais guarida na sistemática legal eleitoral” (fl. 72);

(b) “se o órgão legislativo entende que o prefeito municipal poderá, ainda que uma única vez, concorrer ao pleito eleitoreiro, valendo-se do prestígio do cargo, da (...) influência política que exerce sobre seus administrados e, como se assim não bastasse, da indevida utiliza-

<sup>1</sup> Consulta. Prefeito. Falecimento. Filho. Eleições subsequentes. Inelegibilidade para mesmo cargo.

1. Em caso de morte de prefeito, o seu filho é inelegível para o mesmo cargo, nas eleições subsequentes.

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho é elegível para cargo diverso daquele ocupado pelo pai.

3. Sendo o filho ocupante de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

<sup>2</sup> Consulta. Prefeito. Falecimento. Parentes. Eleições subsequentes. Inelegibilidade para o mesmo cargo.

1. Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subsequentes;

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido;

3. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

4. Precedentes.

ção da imagem e do poder econômico advindos do cargo, não poderá prosperar a deflagrada inelegibilidade do recorrente, vez que sua condição, de ser irmão do prefeito municipal falecido há mais de 12 (doze) meses, constitui-se um *minus*, sob o prisma da influência política e econômica, se comparado com qualquer candidato reeleigível” (fl. 72);

(c) o “(...) art. 14 da Constituição Federal que, ao proclamar a reeleição, afastou a inelegibilidade em razão do vínculo de parentesco” (fl. 72);

(d) “o mencionado § 7º do art. 14 da Constituição Federal, textualmente, impõe a restrição da elegibilidade tão-somente ao cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins de prefeito que permanece no cargo até o pleito eleitoral ou que se ausente do mesmo dentro dos 6 (seis) meses da data marcada para a eleição.

A *contrario sensu*, afastando-se o chefe do Executivo Municipal antes do prazo fatal de 6 (seis) meses a contar das eleições, não há que se falar em inelegibilidade de candidatura para o mesmo cargo” (fls. 73-74).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.  
O MPE é pelo improvisoamento do recurso (fl. 91).  
É o relatório.

## VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr. Presidente,

### 1. O titular do Poder Executivo.

Verifico o tratamento, na literalidade da Constituição, da elegibilidade de titular de Poder Executivo.

Há que se dividir em dois momentos.

Antes e depois da EC nº 16/97.

#### 1.1. Até a EC nº 16/97.

Até a EC nº 16/97, essas eram as regras:

(R1) Inelegível, para o mesmo cargo (CF, art. 14, § 5º<sup>3</sup>);

(R2) Elegível, para outros cargos, desde que haja renúncia até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

#### 1.2. Após a EC nº 16/97.

Com a EC nº 16/97 a situação se alterou.

Revogou a R1 e introduziu a reeleição:

(R3) Elegível, para o mesmo cargo, para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º<sup>4</sup>).

Manteve-se a mesma regra quanto à elegibilidade para outros cargos: renúncia até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

### 2. Os parentes e cônjuge do titular do Poder Executivo.

Quanto aos parentes e cônjuge do titular do Poder Executivo, “ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses

<sup>3</sup> Redação anterior à EC nº 16/97:

“§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

<sup>4</sup> “§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

anteriores ao pleito”, o enunciado constitucional é o mesmo desde 1988.

A emenda da reeleição nada modificou (EC nº 16/97).

O texto literal da Constituição (CF, art. 14, § 7º) leva à inelegibilidade total, no território de jurisdição do titular, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A leitura isolada do texto leva a essa inelegibilidade absoluta, circunscrita ao território de jurisdição do titular e excepcionada para titular de cargo eleito.

Essa regra decorre da literalidade do texto constitucional (CF, art. 14, § 7º).

O TSE, em 1989, examinou o problema.

A Resolução nº 15.120, de 21 de março, explicitou a situação quanto ao mesmo cargo:

(R4) Inelegíveis para o mesmo cargo do titular do Poder Executivo, ou para o cargo do respectivo vice<sup>5</sup>.

Ou seja, o TSE reafirmou a inelegibilidade nessa hipótese. A situação era clara.

Como o titular, em qualquer hipótese, não poderia ser candidato ao mesmo cargo (CF, art. 14, § 5º, redação de 1988), também não poderiam ser os parentes e o cônjuge.

O axioma estava no § 5º, que vedava a reeleição.

A leitura foi outra quanto à candidatura a outro cargo.

A mesma resolução dispôs:

(R5) Elegíveis para outros cargos, desde que o titular tenha renunciado até seis meses antes do pleito<sup>6</sup>.

O TSE temperou a regra de inelegibilidade do § 7º.

Admitiu que ela desapareceria se o titular renunciasse até seis meses antes do pleito.

Pergunto.

De onde tirou o TSE esse “temporo”?

Parece-me evidente que a inspiração está no § 6º.

O argumento me parece claro e verdadeiro.

O titular do Poder Executivo, tendo renunciado até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo.

Se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, a mesma renúncia deve viabilizar a candidatura dos demais.

Nada justifica que permaneçam inelegíveis os demais, enquanto que o causador da inelegibilidade passa a ser elegível.

O “temporo” de 1989 estava correto.

O TSE, em 1989, interpretou a regra do § 7º, com os parâmetros do § 6º.

A orientação se manteve.

As regras, então enunciadas, foram se repetindo nas resoluções subsequentes: 15.284, de 30.5.89; 17.565, de 27.8.91; 18.804, de 26.11.92; 14.130, de 3.2.94; e 19.492, de 28.3.96.

### 3. A nova situação.

A questão, agora, é a repercussão, ou não, da emenda da reeleição, na regra de inelegibilidade dos parentes e cônjuge.

<sup>5</sup> Resolução nº 15.120/89:

1. “Inelegibilidade absoluta e inafastável do cônjuge e parentes até o segundo grau dos chefes do Executivo, desde que candidatos aos mesmos cargos”.

<sup>6</sup> Resolução nº 15.120/89:

4. Elegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau dos chefes do Executivo para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não detentores de mandato eletivo, desde que ocorra descompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito.

O titular pode candidatar-se à reeleição.

O parente não pode candidatar-se para o cargo do titular que, por sua vez, pode se candidatar.

A fórmula é inconsistente.

Deve-se adotar a mesma técnica de interpretação de 1989.

Se o titular pode, o parente não tem impedimento.

Não posso interpretar essa situação de forma linear.

Há que se compatibilizar o § 5º da EC nº 16/97 com o § 7º.

No § 6º, para qualquer situação, exige-se a renúncia seis meses antes do pleito.

Não se pode desprezar essa regra.

Desta forma, há que se harmonizar o § 7º com o § 5º, vista a regra do § 6º.

Sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado.

Se assim não entendermos, algumas situações curiosas podem ocorrer.

Para ilustrar, menciono uma delas:

- (a) O prefeito eleito toma posse e, seis meses após, afasta-se, por licença-saúde, do cargo;
- (b) O vice-prefeito assume;
- (c) O titular reassume o cargo oito meses antes do pleito;
- (d) Falece seis meses e um dia antes do mesmo pleito;
- (e) O vice-prefeito renuncia e não assume.

Essa hipótese, pela leitura ortodoxa do texto da Constituição, conduziria à seguinte solução:

- (a) Os parentes do prefeito que esteve no cargo por poucos meses são inelegíveis para o mesmo cargo;
- (b) Os parentes do vice-prefeito que ocupou o cargo por quase todo o período do mandato são elegíveis para o mesmo cargo.

A interpretação que proponho atende à finalidade das normas constitucionais.

Todas as resoluções posteriores à edição da EC nº 16/97 fazem referência à jurisprudência anterior à edição da referida emenda.

As circunstâncias eram diversas.

A nova redação do § 5º estabelece o limite de eleição para “um único período subsequente”.

Esse é o limite constitucional para o *continuismo*.

Deve ser aplicado, também, em relação aos parentes e cônjuges. Por outro lado, há outro aspecto relevante.

O parente eleito, nessas circunstâncias, não poderá concorrer à reeleição.

E os parentes deste não poderão concorrer ao mesmo cargo, pois o titular não poderá concorrer à reeleição.

Impede-se o *continuismo*.

Mas este tema não está posto

#### 4. O presente caso.

O prefeito faleceu em 14.5.99 (fl. 31).

Mais de seis meses antes do pleito.

Seria reelegível se vivo estivesse.

#### 5. Conclusão.

O Sr. Anderson Ferreira Peçanha é elegível para o cargo de prefeito nas eleições 2000.

Dou provimento.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: A interpretação

que proponho atende à finalidade das normas constitucionais.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas não no caso do vice, que assumiu o lugar do prefeito, porque os parentes dele também se tornam...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Mas ele não assumiu.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Ele não foi prefeito. Então, não vamos falar em compatibilidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): O vice-prefeito não assumiu seis meses antes. Conseqüentemente, os parentes dele não têm compatibilidade para serem candidatos a prefeito, mas os parentes do prefeito que morreu têm.

Repto: a interpretação que proponho, no sentido de conhecer do recurso especial, atende à finalidade das normas constitucionais.

Todas as resoluções posteriores à edição da Emenda Constitucional nº 16/97 fazem referência à jurisprudência anterior à edição da referida emenda. E verifiquei todas elas.

As circunstâncias eram diversas.

A nova redação do § 5º estabelece o limite de eleição para “um único período subsequente”.

Esse é o limite constitucional para o *continuismo*.

No caso, não tem, porque o nosso eventual continuador faleceu.

Deve ser aplicado, também, em relação aos parentes e cônjuges.

Por outro lado, há outro aspecto relevante.

O parente eleito nessas circunstâncias não poderá concorrer à reeleição.

Se o prefeito renuncia seis meses antes, o parente pode ser candidato ao mesmo cargo. Mas como ele pode ser candidato ao mesmo cargo? Exatamente isso que estou sustentando.

Agora, esse parente que se elegeu em cima da possibilidade de reeleição de seu parente não poderá ser candidato à reeleição no caso subsequente, porque ele está adquirindo para si a possibilidade que tinha o seu titular irmão, evitando, assim, o problema do *continuismo*.

Aliás, esse assunto foi levantado, informalmente, pelo Ministro Fernando Neves, quando discutimos o tema.

No caso concreto, o prefeito faleceu no dia 14 de maio 1999 – mais de seis meses antes do pleito. Seria reelegível se vivo estivesse. Logo, também poderiam se candidatar à reeleição os seus parentes, tal qual se deu com a interpretação que este Tribunal fez ao § 7º e § 6º, ou seja, viabilizou a eleição.

Este o ponto em que precisamos ir mais.

Há um outro tema de que aqui pedi vista, para mostrar o que é a falta de leitura da nova ordem:

“Art. 14.

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Isso mostra que todas aquelas nossas decisões, que dizem que o vice-prefeito que sucede o prefeito ou o substitui nos seis últimos meses, nesse período são reelegíveis ao mesmo cargo, porque assim o disse a Constituição.

Em 1989, este Tribunal entendeu que os parentes podem

se candidatar a outro cargo se o titular renunciar ao mandato – de prefeito, de governador.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Não nós. A Constituição é que estabelece isso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Não, não era isso.

“Art. 14.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Só poderá se reelegir se for titular de mandato. E o Tribunal entendeu que os parentes poderão se candidatar se o titular renunciar seis meses antes. Por que podem se candidatar? Porque o titular pode se candidatar a outro cargo; logo, poderão se candidatar a outros cargos os próprios parentes. Isso foi dito pelo Tribunal, da leitura do § 7º com o § 6º.

Agora, mudou-se o paradigma do § 5º.

A situação se manteve baseada no mesmo raciocínio de 1989: os parentes podem se candidatar porque o titular que estava impedido pode se candidatar.

Se o parente renuncia seis meses antes do pleito, podendo se candidatar ao mesmo cargo para a reeleição, por que não os parentes? Onde está a proibição?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Porque a Constituição foi específica para autorizar a reeleição do titular.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Não foi específica. Não é dessa forma.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Houve todo o debate, toda a construção da Emenda nº 16.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Eu gostaria de lembrar a V. Exa. que fui eu que redigi essa ementa. Essa vontade que V. Exa. está querendo identificar no autor não é verdadeira.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): A Emenda nº 5 só quis beneficiar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Isso, na leitura de V. Exa.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Não, na leitura e no entendimento do Tribunal, no caso de que o Ministro Maurício Corrêa foi relator.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): O Tribunal repetiu o que vinha dizendo em 1989. Lembro a V. Exa. que todos pediram vista na resolução, diante da expressão “de quem os houver sucedido, ou substituído”.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Essa matéria não foi examinada. Não acresce em nada, Senhor Ministro.

O Tribunal quis dizer que o § 5º não repercutiu no § 6º, não mudando a sorte dos parentes.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): V. Exa. apoditicamente está afirmado que não o fez, mas não respondeu ao argumento. Gostaria que V. Exa. o respondesse. Não posso aceitar a afirmação.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): A emenda foi feita para autorizar a reeleição, tanto assim que não modificou a redação. Seria normal se o fizesse.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Não precisava modificar, presidente, porque os senhores aqui já tinham lido, de forma modificada, o § 6º com o § 7º. É lógico.

Como os senhores autorizaram um parente inelegível a se candidatar ao Senado, sendo irmão de governador? Entendendo que somente é possível se o governador renunciar ao cargo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Isso foi no sistema tradicional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Certamente. O que V. Exa. está querendo é sobreviver ao sistema tradicional. Quero demonstrar o contrário. A ordem decaída altera.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): A Emenda nº 16 mudou só o § 5º, criando o sistema de reeleição.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Volto a dizer que V. Exa. está afirmado, mas não está demonstrando. Isso é um axioma, um teorema que V. Exa. ainda não demonstrou, mas meramente afirmou.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): V. Exa. não pode dar essa interpretação ao texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Por que não posso?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Porque a letra da Constituição põe um....

V. Exa. faz todo um discurso para chegar ao que talvez de *lege ferenda*, mas não a o que está de *lege lata*.

V. Exa. conhece do recurso e lhe dá provimento para autorizar o registro da candidatura do irmão do prefeito morto.

A nossa jurisprudência tem autorizado nesse ponto. Já autorizou a candidatura de mulher de prefeito falecido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Não há problema algum em renunciar e falecer seis dias antes? Curioso.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Não, fora do período. Em decorrência da morte, desaparece o vínculo do parentesco que impedia.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Por outro fundamento, então, daria provimento ao recurso, é isso?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Sim. Não por essa construção. Nós continuamos com as exceções, de que só em caso de morte, porque desaparece o parentesco.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Vou insistir muito nisso porque quero romper essa tese.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A morte aniquila a inaptidão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Aliás, votei vencido, da primeira vez, em torno desse tema. Mas o Tribunal decidiu, no caso de morte, a partir exatamente desse fundamento: de que com a morte desaparece o vínculo.

Continuo vencido nesse ponto. Todas as vezes votei vencido. No caso de morte, não entendi que a viúva não podia ser candidata, no lugar do marido falecido. Mas prevaleceu a tese do relator, Ministro Eduardo, a partir do fundamento de que se extingue a relação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sei perfeitamente que pode ser provido esse recurso, pela tese da morte, sem entrar nessa tese, mas já estou começando a provocar o tema, que, em breve, haveremos de deparar.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Então, o relator, Ministro Nelson Jobim, conhece e dá provimento.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, não é a primeira vez que o Ministro Nelson Jobim faz uma brilhante sustentação e impressiona, mas a jurisprudência nossa é em sentido diverso.

Temos já alguns precedentes no sentido de que irmão de prefeito falecido não pode ser candidato. Sou, inclusive, relator de um caso similar.

O Ministro Néri da Silveira lembrou que temos precedente no sentido de que irmão de prefeito não poderia ser candidato.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas, no caso de morte, o Ministro Néri da Silveira ficou vencido.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas fui vencido no caso da viúva, que é diferente: viúva, cônjuge não são parentes.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Vamos tratar sobre a mulher que vive junto, que coabita e que dorme junto. Essa pode ser candidata se o marido morrer.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Sustento que não pode. Mas agora, que não é parente, não é parente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Mas V. Exa. votou vencido. Agora, um irmão que pode ser inimigo, inclusive, do prefeito não pode ser parente. É uma coisa curiosa.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Mas não se pode partir da presunção de que ele pode ser

inimigo. Isso decorre de uma relação objetiva de parentesco.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, divirjo do eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, para negar provimento.

### VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, acompanho o nobre relator, avançando um pouco no pensamento de V. Exa., da interpretação conjugada dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, tenho dificuldade em acompanhar o voto, como sempre brilhante, do nobre relator, porque, em uma leitura que ele diz ortodoxa do texto constitucional, em muitas ocasiões, inclusive como relator, acolhi teses diversas, seguindo o entendimento de V. Exa., de que a emenda da reeleição não afetou a situação dos parentes.

Não conheço do recurso.

### VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, em duas ocasiões tive oportunidade de adiantar a minha posição: de que esse art. 7º, a pretexto do que já aconteceu na sua interpretação conjunta com o art. 6º, na nova sistemática, merece também ter uma interpretação conjunta com o art. 5º.

O meu entendimento acompanha o do eminentíssimo relator, porque não vejo como se possa permitir reeleição daquele que está no cargo, e não se possa permitir a eleição do seu parente no lugar da própria reeleição.

Acompanho o eminentíssimo relator, *data maxima venia* dos que pensam em sentido contrário.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, a tese suscitada pelo eminentíssimo Ministro Nelson Jobim é fascinante, até porque S. Exa. já havia sustentado em sessão administrativa, no caso de consulta relativa a certa hipótese do Espírito Santo.

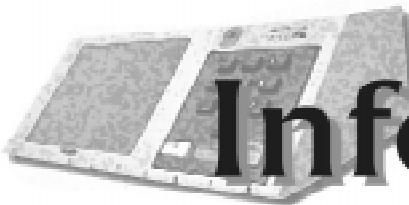
Tenho voto proferido em sessão administrativa que segue o raciocínio do ministro presidente e, por isso, vou manter a posição que ali assumi, para acompanhar o primeiro voto divergente, do Ministro Garcia Vieira.

### VOTO(DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Também peço vénia ao ministro relator para não conhecer do recurso, mantendo a orientação da jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria.

Reporto-me, nesse sentido, aos votos que proferi em consulta e em Plenário.

**Publicado na sessão de 28.9.2000.**



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 34 - Encarte nº 1

Brasília, 24 de outubro de 2000

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 17.081, DE 19.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL Nº 17.081/MG

**RELATOR:** MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Comissão municipal.

A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido.

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### \*ACÓRDÃO Nº 17.091, DE 19.10.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.091/TO

**RELATOR:** MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Aplicação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, ao partido a que era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, sob pena de caracterizar-se a dupla filiação.

2. Diante da verificação da duplicidade de filiação partidária, pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura, consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

3. Precedentes.

4. Recurso provido.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.255/MG.*

### ACÓRDÃO Nº 17.100, DE 19.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL Nº 17.100/SE

**RELATOR:** MINISTRO GARCIA VIEIRA

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Não tendo sido eleito o candidato, no pleito realizado em 1º.10.2000, julga-se prejudicado o recurso, por perda de objeto.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 17.289, DE 19.10.2000

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.289/PE

**RELATOR:** MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Erro grosseiro.

1. Constitui erro grosseiro a oposição de embargos declaratórios quando cabível o agravo regimental.

2. O erro grosseiro afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Embargos não conhecidos.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 17.551, DE 19.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.551/PE

**RELATOR:** MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Intempestividade.

A seção competente para recebimento de petições é o protocolo, não podendo ser suprido por qualquer outro setor.

Negado provimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 17.888, DE 19.10.2000

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.888/CE

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Recurso especial. Embargos de declaração. Petição de desistência formulada por advogado com poderes especiais.

Pedido homologado.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 18.126, DE 19.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.126/SP

**RELATOR:** MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade candidatura. Registro. Vice-prefeito. Substituição.

1. Não se conhece de recurso, por intempestivo, quando sua interposição se dá após escoado o prazo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 18.151, DE 19.10.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.151/SP

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Professora em fundação educacional do município. Alegações de que o contrato é regido pela legislação trabalhista e de que a fundação é mantida, em sua maior parte, pelas mensalidades pagas pelos alunos. Questões não examinadas pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Decisão recorrida que assentou que a recorrente é servidora pública. Conclusão que não poderia ser infirmada sem o reexame do quadro fático. Agravo não provido.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.183, DE 19.10.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 18.183/SE**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Vice-prefeito. Substituição. Caráter de definitividade. Reeleição. Possibilidade.

1. Ocorrendo a substituição do prefeito, com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

Agravo regimental não acolhido.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.392, DE 19.10.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 18.392/CE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura.

É condição de êxito do agravo regimental que os seus argumentos se voltem contra os fundamentos da decisão denegatória proferida (art. 36, § 9º, do RITSE).

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 18.639, DE 19.10.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.639/RS  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas. Ação anulatória julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado. Possibilidade de a Justiça Eleitoral emitir juízo de valor sobre a natureza dos vícios apontados na decisão que rejeitou as contas. Inviabilidade de se negar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de serem insanáveis as irregularidades, sob pena de revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**\*RECLAMAÇÃO Nº 93/MS**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de reclamação formulada contra a sentença proferida pelo juiz da 46ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul que julgou improcedente a impugnação do registro da candidatura de Sérgio Roberto Mendes à Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

2. Informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, acostada aos autos do Resp nº 17.688, noticia que o candidato Sérgio Roberto Mendes não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último.

3. Ante o exposto, diante da evidente perda de objeto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicada a presente reclamação.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 16.831/PE, 17.688/MS, 17.917/MG, 17.956/MG, 18.087/SP, 18.137/MG, 18.348/PA, 18.452/RS e o Recurso Ordinário nº 492/CE.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 156/AL  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES  
DESPACHO:** A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em

parecer de fls. 33-35, assim resumiu e opinou na espécie:

“Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto, tempestivamente, por Vanderley Lima de Oliveira contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que indeferiu mandado de segurança impetrado pelo recorrente visando a atacar a decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas que indeferira pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Mata Grande/AL, por entender que incorrera ele em duplidade de filiação partidária.

2. Fundamenta-se a decisão atacada no entendimento de que não cabe o manejo do referido *mandamus* ao caso vertente, visto visar ele a atacar decisão judicial sujeita a recurso próprio, e que, na verdade, o recorrente se vale do referido *writ* por ter precluído seu direito de interpor o adequado recurso.

3. Olvidando-se de apontar *error* na decisão que hostiliza com a interposição do presente recurso, reitera o recorrente suas argumentações esposadas no manejo do referido mandado de segurança, no sentido de que, na verdade, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral se esqueceu de intimá-lo a provar não estar filiado a dois partidos políticos, no que referido juiz ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Sem direito o recorrente.

5. Com efeito, prescreve a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, sendo que, *in casu*, os presentes autos demonstram que o recorrente impetrou o referido *writ* visto ter perdido o prazo para interposição do adequado recurso inominado, cabível contra o ato que visou a hostilizar com o manejo do mandado de segurança, o que demonstra absoluta falta de pressuposto recursal para a interposição do presente recurso, que não é merecedor de conhecimento, portanto.

6. Quanto ao mérito do presente recurso, melhor sorte não assiste ao recorrente, posto que, mesmo em havendo sido violados pelo juiz monocrático os princípios do contraditório e da ampla defesa, como aponta o recorrente ter ocorrido, a inexistência de interposição do recurso adequado contra essa decisão implicou seu trânsito em julgado, não servido o mandado de segurança como sucedâneo da ação rescisória, a possibilitar a reforma da referida decisão.

7. Em face do exposto, acaso conhecido, *opino* pelo não-provimento do presente recurso.”

Tem razão o *parquet*. Efetivamente a jurisprudência deste Tribunal, na linha do que consta da Súmula-STF nº 267, é firme em relação ao não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Por isso, e na esteira do parecer ministerial, nego seguimento ao presente recurso em mandado de segurança, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.806/PB  
RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM  
DESPACHO:** 1. O caso.

O PMDB impugnou o registro de candidatura do Sr. Jailson de Almeida Vieira ao cargo de vereador: “não observou o interstício para desincompatibilização da função de servidor público” (fl. 2).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 28). Deferiu o pedido de registro.

O TRE manteve a decisão (fl. 72).

Está na ementa:

“Prova de afastamento anterior ao prazo definido. Improvimento do recurso.

A diferença entre o prazo alegado na inicial e o alegado nas razões recursais não modifica o pedido ou a causa de pedir.

O prazo para o afastamento remunerado de servidor público será sempre de três meses anteriores ao pleito, independente se o pleito for federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. Em acordo com a Resolução-TSE nº 20.623” (fl. 72).

Entendeu “Provados nos autos que o Sr. Jailson de Almeida Vieira, laboratorista, afastou-se no prazo [de três meses anteriores ao pleito]” (fl. 75).

O PMDB interpôs Resp (fl. 79).

Alega que “(...) o prazo de desincompatibilização para o servidor público comum (aquele discriminado na alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, previsto na citada norma é de 6 (seis) meses” (fl. 81).

O MPF é pelo provimento (fl. 93).

2. A decisão.

O TSE já decidiu:

“É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, i)” (Maurício Corrêa, Res. nº 20.632, de 23.5.2000);

“O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se de cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito” (Maurício Corrêa, Res. nº 20.623, de 16.5.2000).

Estas decisões adotaram entendimento expresso na Resolução nº 18.019, de 2.4.92.

Leio Pertence:

“Desse modo, para chegar à conclusão de importe ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a prefeito ou a vereador, respectivamente, parti de premissa de ser o afastamento, na hipótese, um modalidade de desincompatibilização.

Premissa falsa, entretanto.

Na técnica de Direito Eleitoral – na ojeriza que o legislador só revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usa-

dos como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares (...)

O que, entretanto, efetivamente desafia a “lógica do razoável” é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização, nas questionadas alíneas *a* dos incisos IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do governo da União e dos estados (art. 1º, II, *I* e *III*), surpreendentemente, se elevaria para quatro meses; com relação aos candidatos a prefeito ou vice-prefeito e, espantosamente, subiria a seis meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 – a desincompatibilização, *stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.

A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis.

Ora, facilmente se comprehende que – nos casos de exigências de afastamento definitivo do titular de posições geradoras da inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II) – o prazo de seis meses para a desincompatibilização, importa aos candidatos a presidente ou vice-presidente, governador e vice-governador, se reduza a quatro meses, quando se cuide de candidatos a prefeito. A manutenção, na mesma hipótese, do prazo de seis meses para os candidatos a vereador, aparentemente paradoxal, ainda pode encontrar explicação plausível.

Essa solução – que já não encontra respaldo de racionalidade no plano eleitoral –, levaria ademais a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a administração pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado – porque significa o dobro do prazo de registro das candidaturas – redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, *a*, e VII, *a*), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o afastamento definitivo de posto gerador de inelegibilidade.

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional: em consequência, a data limite para o afastamento, com vistas às eleições de

3.10.92, é o dia 2 de julho próximo" (Sepúlveda Pertence, Res. nº 18.019, de 2.4.92).

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.838/GO

### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, reformando decisão de primeira instância, indeferiu o registro das candidaturas de André Luiz Costa Marinho e Thales José Solon de Mello à Câmara Municipal de Itumbiara.

2. Entendeu a Corte Regional restar configurada a inelegibilidade prevista na alínea *l*, inciso II, do art. 1º da LC nº 64/90, já que os candidatos, na qualidade de médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento médico custeado com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), não se desincompatibilizaram de suas funções no prazo da lei.

3. Preliminarmente, sustentam os recorrentes que, à falta de impugnação oportuna, não podia recorrer o Ministério Público ao Tribunal Regional Eleitoral, contra a sentença que deferiu o registro das candidaturas em primeira instância.

4. No mérito, alegam os recorrentes dissídio de jurisprudência com julgados dos tribunais regionais eleitorais do Maranhão e do Rio Grande do Sul. Argumentam que as limitações à capacidade eleitoral passiva interpretam-se restritivamente. Assim, não podem ser considerados servidores públicos, para fins de incidência da Lei de Inelegibilidades, uma vez que são médicos, prestadores de serviços, contratados após procedimento licitatório. Em favor da tese sustentada, aduzem que, além de serem obrigados ao recolhimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), não há subordinação hierárquica na relação contratual estabelecida com o município.

5. Às fls. 918-921, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Inicialmente, observo ser de todo improcedente a preliminar suscitada. O art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso contra a sentença que defere ou indefere os pedidos de registro de candidatura, independentemente da existência de impugnação.

9. Relativamente à matéria de fundo, entendo assistir razão aos recorrentes.

10. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu, segundo previsto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

11. Conforme documentos acostados à fl. 811 e segs., os recorrentes são médicos, contratados pela Prefeitura Municipal, mediante contrato de credenciamento, submetido a cláusulas uniformes e regido pelas disposições da

Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

12. Na esteira do entendimento de que as inelegibilidades, caracterizando-se como normas limitativas à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, deverão ser estritamente interpretadas, não vejo como ampliar o conceito de servidor público de forma a tornar inelegíveis aqueles que formalizam contrato de prestação de serviços, mediante credenciamento, com o poder público.

13. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo legal, ao impor a desincompatibilização, garante ao servidor, inclusive, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. Ora, no caso dos recorrentes, a hipótese fática não se subsume à norma, dado que o contrato rege-se pelas cláusulas da Lei nº 8.666/93, não havendo remuneração sem que ocorra a contraprestação consistente no atendimento médico dos pacientes vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir o registro das candidaturas dos recorrentes.

15. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Juízo da 138ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.110/CE

### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**DESPACHO:** O Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro (PPB) em Canidé/CE impugnou o pedido de registro da candidatura de Luiz Ximenes Filho, prefeito daquele município, postulante à reeleição.

Para tanto, sustentou estar o pré-candidato alcançado pela inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, *c*, tendo em vista que teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal de Canidé, com o que resultou, ainda, a suspensão de seus direitos políticos.

Pelo fato do administrativo que cassou o mandato do candidato estar *sub judice*, foi rejeitada a impugnação "por falta de fundamentação legal".

A rejeição do recurso manejado contra essa decisão se deu por acórdão emanado nestes termos:

"Recurso eleitoral. Partido político coligado. Illegitimidade para propor impugnação isoladamente.

O partido coligado não tem legitimidade para, isoladamente, propor impugnação à Justiça Eleitoral, por fato relativo às eleições que disputa em conjunto com outros partidos. Illegitimidade ativa *ad causam*. Integridade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido. Unanimidade."

Daí a interposição de recurso especial, argumentando, em apertada síntese, estar plenamente demonstrado que o recorrido não preenche as condições legais para concessão do registro de candidatura, uma vez que ele encontra-se com seus direitos políticos cassados, incidindo, na hipótese, a regra de inelegibilidade estatuída na LC nº 64/90, art. 1º, I, *c*.

Contra-razões às fls. 170-177, alegando, em preliminar, o não-conhecimento do recurso, tendo em vista não haver o recorrente apontado qual dispositivo legal teria sido violado e, no mérito, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Parecer da douta PGE pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Por pertinente, transcrevo parte do voto condutor do acórdão recorrido:

“A argüição posta pelo impugnado diz com a ilegitimidade ativa *ad causam* do partido impugnante.

Notifica que o Partido Progressista Brasileiro (PPB) concorre às próximas eleições em coligação com outros partidos (PPS, PSDB, PL e PFL), formando a Coligação União pelo Canidé, bem como por isso não podendo propor, isoladamente, a presente ação de impugnação de registro de candidatura.

Matéria, cumpre ressaltar, não discutida, a ponto algum, no recurso.”

Verificado que o partido impugnante integra coligação, manifesta é sua ilegitimidade para, isoladamente, propor impugnação ao registro de candidatos.

Cuidando do tema abordado no acórdão impugnado, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 6º, § 1º assim dispõe:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Evidente, por conseguinte, a ilegitimidade de partido coligado para, isoladamente, postular perante a Justiça Eleitoral impugnação de registro de candidatos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte: REspe nº 15.520/RR, rel. Min. Nelson Jobim, 25.5.99; RO nº 363/PA, rel. Min. Eduardo Ribeiro; RO nº 269/MA, rel. Min. Edson Vidigal, 18.9.98, RO nº 223/MA, rel. Min. Maurício Corrêa, dentre outros.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 17.612/MG e 18.706/BA.

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.125/MT

### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**DESPACHO:** A Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento de Juscimeira (PSDB/PTB/PPS) impugnou a candidatura de Ramon Araújo Itacaramby ao cargo de prefeito do Município de Juscimeira, por ele ter tido suas contas referentes ao exercício de 1997 e 1998, rejeitadas.

Julgada improcedente a impugnação, a coligação recorreu ao TRE/MT que julgando recurso, negou-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso eleitoral. Impugnação de pedido de registro de candidatura. Preliminares de cerceamento de defesa e intempestividade repelidas. Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do estado e Câmara Municipal. Ajuizamento de ação ordinária antes do manejo da impugnação. Inelegibilidade suspensa. inteligência da Súmula-TSE nº 1. Improvimento.

O julgamento antecipado da lide, porque a matéria versada nos autos diz somente com questões de direito, não acarreta cerceamento de defesa para a recorrente, autora da ação.

A interposição do recurso, porque realizada dentro do prazo legal, afasta a alegada extemporaneidade.

A propositura de ações tendentes a desconstituir as decisões administrativas que rejeitaram as contas públicas de pretenso candidato suspende sua inelegibilidade, conforme preconiza o art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, entendimento este estampado na Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sentença mantida.”

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Veio então este recurso com base no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas a e b, onde alega o recorrente violação à LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º

Afirma o recorrente que, proposta ações anulatórias para desconstituir as decisões da Câmara Municipal em 29.6.2000, só foram elas distribuídas em 19.7.2000 e que o recolhimento das taxas e guias referentes à distribuição só se deu em 20.7.2000.

Diz que o edital de pedido de registro de candidatura foi publicado em 15.7.2000.

Dessa forma, tendo havido a “distribuição das ações anulatórias após o ingresso do registro e já na fluência do edital para impugnação, temos que está afastada a aplicação da Súmula-TSE nº 1 na espécie, não podendo mais as ações anulatórias suspenderem os efeitos das decisões da Câmara Municipal de Juscimeira”.

Cita jurisprudência desta egrégia Corte.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a impugnação do registro da candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 287-303.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

De fato, tem-se, da análise dos autos, que a propositura da ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas do recorrido foi proposta antes da impugnação, afastando, assim, a pecha de inelegibilidade do recorrido.

Esse é o sentido do enunciado na Súmula nº 1 desta Corte, ao estatuir que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

Nesse sentido o REspe nº 11.977/MG, relator o Ministro Marco Aurélio, cuja ementa diz, *verbis*:

“Inelegibilidade. Preclusão.

O fato de em candidatura anterior não haver sido articulada inelegibilidade não implica a preclusão do tema.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ingresso em juízo. Oportunidade.

A teor da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral. Verbete nº 1. O ingresso em juízo somente se mostra despicando quando ocorra após a impugnação. Verificando entre o pedido de

registro e esta última, mostra-se capaz de produzir o efeito previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Competência. Rejeição de contas.

A Justiça Eleitoral não cabe a apreciação de aspectos ligados à rejeição das contas quando esta esteja sob o crivo do Judiciário. A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 ressalva a inelegibilidade em decorrência do simples ingresso em juízo, não a jungindo a procedência do que articulado pelo interessado.”

Pelo que, não conheço do recurso (RITSE art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.383/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O pedido de registro da candidatura de Moacir José Adão, ao cargo de vereador do Município de Moreira Salles/PR, foi impugnado ao fundamento de ser o pré-candidato inelegível, uma vez que pesa contra ele uma prestação de contas não aprovada, com nota de improbidade administrativa, relativa ao exercício de 1995.

Ao entendimento de não estar o impugnado ao amparo do enunciado da Súmula-TSE nº 1, eis que as ações cíveis ajuizadas o foram após a de impugnação do registro, foi julgado procedente o pedido e indeferido o requerimento de registro da candidatura.

Manejado recurso para o TRE/PR, foi ele provido. Confira-se a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Contas rejeitadas pelo TCE.

Questões *sub judice*. Inelegibilidade afastada (art. 1º, I, letra g, da LC nº 64/90).

Recurso conhecido e provido.”

Veio então este recurso especial alegando que o recorrido não cuidou da interposição de qualquer recurso contra a decisão do Tribunal de Contas que rejeitou suas contas de prefeito.

Acrescenta que a ação civil pública intentada pelo Ministério Público não tem o condão de suspender a inelegibilidade, porque voltada para impor a pena de suspensão dos direitos políticos do recorrido, bem como buscar a “devolução ao Erário da quantia recebida a maior”.

Transcreve a ementa de diversos julgados, os quais, ao seu juízo, dão sustentação ao recurso.

Contra-razões às fls. 151-155, sustentando que, acaso a citada ação civil pública vier a ser julgada improcedente, o recorrido “ficará isento de toda e qualquer responsabilidade de devolver aos cofres públicos a quantia recebida à maior, não terá seus direitos políticos cassados e nem sequestrados seus bens, ficando sem nenhum efeito a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas e Câmara Municipal.”

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

Por pertinente, transcrevo parte da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

“A questão que ensejou a desaprovação de suas contas encontra-se *sub judice*, através da Ação Civil Pública nº 166/98. As contas tiveram parecer pela desaprovação em decorrência da extração dos valores recebidos pelo prefeito e vice-prefeito municipal.

(...)

Este TRE já entendeu que muito embora uma ação não tenha sido proposta pelo próprio impugnado, ela lhe aproveita para o efeito de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que a mesma rebate todos os motivos que fundamentaram a desaprovação das contas.”

Não obstante os judiciosos fundamentos da decisão recorrida, tenho que assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos que a ação objetivando a desconstituição da decisão da Câmara Municipal que culminou na rejeição de suas contas, só foi ajuizada após a propositura de ação de impugnação ao registro de sua candidatura, pelo que, patente, na hipótese, a não-incidência do enunciado na Súmula nº 1 desta Corte.

Por outro lado, a mencionada ação civil pública intentada pelo Ministério Público visa impor ao pré-candidato a penalidade de suspensão dos direitos políticos, bem como o resarcimento do Erário. Assim, não vejo como essa medida judicial poderia beneficiar o recorrido, uma vez que não combate os fundamentos da decisão que rejeitara suas contas, antes os utiliza como motivação para perseguir seus objetivos.

De outra parte, como consignado no parecer ministerial, “a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe que a ação judicial seja interposta por quem teve suas contas rejeitadas, por órgão competente, em virtude de decisão irrecorrível, com o precípua intuito de impugnar tal decisão desfavorável”.

Por conseguinte, ante a ausência de tempestivo ajuizamento de ação própria pelo recorrido objetivando anular o julgamento de suas contas pela Câmara Municipal, não há se falar em suspensão da inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º I, g.

Pelo que, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.384/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

#### **DESPACHO: 1. O caso.**

O Sr. Sérgio Francisco Girardi impugnou o registro de candidatura do Sr. Alexandre Burko ao cargo de vereador: ausência de descompatibilização nos prazos do art. 1º, II, i e l c.c. VII, a da LC nº 64/90 (fl. 2).

A sentença julgou procedente a impugnação (fl. 69).

Indeferiu o pedido de registro:

“O Decreto Municipal nº 17/2000 (fl. 14), demonstra que o impugnado exerceu o cargo em comissão de médico, símbolo C-3, até o dia 28.4.2000. Assim, vinculado com a administração exclusivamente a este cargo, está o impugnado sujeito ao período de seis meses de descompatibilização, conforme previsto

no art. 1º, inciso VII, alínea *a*, c.c. o inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/90. Deveria então ter se afastado do cargo desde o dia 31.3.2000, fato este que não ocorreu, tornando-se inelegível.

(...)

Exonerado *ex officio* em data de 28.4.2000, passou o impugnado a exercer as suas funções de médico como contratado pela Prefeitura Municipal de Rio Azul, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviço nº 5/2000, juntado à fl. 16. Curiosamente este fato se deu após a publicação do resultado do concurso para o cargo de médico do município, em data de 10.5.2000, onde o impugnado obteve a segunda colocação. Ainda, prevê o contrato a realização de 1.200 consultas mensais.

(...) a pretexto de uma nova denominação jurídica, o impugnado continuou exercendo de fato o mesmo cargo que havia sido nomeado, isto é, o cargo em comissão. É de se notar que a desincompatibilização deve se operar também no campo fático.

(...)

O cabeçalho das receitas médicas juntadas 8-13, demonstram o efetivo exercício da “prestação de serviços”, fato este não negado pelo impugnado, no mês de julho do corrente ano. Registre-se, que o prazo de desincompatibilização é de seis meses (art. 1º, VII, *a*, da LC nº 64/90).

(...)

Ainda, se na qualidade de prestador de serviços (firma individual), é de se aplicar o prazo de seis meses de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea *i* c.c. o inciso VII, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, pois o contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Azul e o impugnado, diga-se sem licitação e no valor total de R\$79.200,00, não possui cláusula uniforme, até pela sua natureza individual” (fls. 70-71).

O TRE extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 100).

Está na ementa:

“A representação judicial, em processo que encerre ação eleitoral, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito” (fl. 100).

Entendeu “A petição inicial de impugnação foi firmada pelo próprio impugnante Sérgio Francisco Girardi, que se intitula presidente do Partido Social Democracia Brasileira, de Rio Azul. Não comprova, entretanto, essa qualidade.

No desenvolver do processo, quando intimado para apresentação das alegações finais, o impugnante constitui procurador judicial (fl. 55). Entretanto, ao constituir seu advogado não o fez em nome do partido, nem se qualificou como presidente da agremiação política.

Nestas condições, tem-se que o impugnante não está nos autos como representante de agremiação partidária. Falta-lhe, pois, qualidade para estar no pólo ativo da relação processual.

Estabelece o art. 30 da Resolução-TSE nº 20.561, que fazendo referência ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que cabe a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias,

contados da publicação do edital do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Já o § 2º do mesmo art. 30 estabelece que qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o juiz eleitoral.

Neste quadro é preciso observar que esta Corte reiteradamente tem manifestado acerca da necessidade da representação por advogado, que é o detento da capacidade postulatória na forma do art. 36 do Código de Processo Civil.

Ainda que o impugnante estivesse regularmente representado por advogado, ainda lhe faltaria requisito para estar em juízo, uma vez que não comprovou a sua condição de cidadão.” (Fls. 101-102.)

O PMDB interpôs Resp (fl. 79).

Alega que:

(a) “a petição de recurso (ordinário do Sr. Alexandre Burko) foi apresentada de forma intempestiva” (fl. 107);

(b) “(...) o pedido de impugnação não foi realizado por presidente de agremiação partidária, pelo contrário, pois como se vê claramente na inicial, o pedido foi realizado por ‘Sérgio Francisco Girardi, brasileiro, (...), na qualidade de candidato a vereador (...)’ e não pelo PSDB (...), que é representada pelo presidente Sérgio Francisco Girardi” nos termos do art. 30, da Res. nº 20.561 (fl. 108);

(c) “(...) não pode o processo ser extinto sem o julgamento do mérito por ilegitimidade ativa” (fl. 108);

(d) “se o recorrido, em sede de contestação do pedido de impugnação e na fase de recurso dirigido ao TRE não alegou a incapacidade processual da parte, restou precluso o seu direito” (fl. 109);

(e) “(...) antes de ser julgado extinto o processo sem o julgamento do mérito, deveria o eminente juiz relator abrir prazo ao recorrente para que o mesmo suprisse a irregularidade” (fl. 110).

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 126).

2. *A decisão.*

2.1. *A legitimidade ativa.*

A inicial foi subscrita por “Sérgio Francisco Girardi (...) na qualidade de candidato a vereador e presidente do PSDB (...) diretório municipal de Rio Azul” (fl. 2).

As alegações finais foram subscritas por advogado constituído pelo Sr. Sérgio Francisco Girardi (fl. 55).

No instrumento de procura o Sr. Sérgio Francisco Girardi não se apresentou como presidente do partido.

Foi assinada por ele na qualidade de candidato.

Está na Resolução-TSE nº 20.561:

“Art. 30. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Públiso, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).”

O recorrente, candidato, tem legitimidade para impug-

nar o pedido de registro.

#### 2.2. A capacidade postulatória.

O TSE decidiu:

“Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal” (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.694C, de 19.9.2000).

Outros precedentes: acórdãos nºs 16.701 e 16.729, ambos de 19.9.2000.

O recorrente constituiu advogado para a apresentação de alegações finais (fl. 55).

O mesmo advogado subscreveu as demais peças, inclusive o Resp.

Não há se falar em irregularidade da representação processual.

Dou provimento para determinar que o TRE prossiga no julgamento do mérito (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.451/SC RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**DESPACHO:** O Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu diretório municipal de Ponte Serrada, Santa Catarina, ajuizou pedido de impugnação das candidaturas, a prefeito e vice-prefeito, de José Carlos Rossi e Ivan Luiz Poletto c.c. o pedido de impugnação do registro da Coligação Força Trabalhista (fls. 2 a 8).

Por sentença de 28 de julho último, o juiz eleitoral da 63ª Zona julgou improcedente a impugnação (fls. 49-50), mas a Corte Regional deu provimento a recurso para acolher o pedido, excluindo o PT da coligação para as eleições majoritárias e também para as proporcionais, sem prejuízo, no entanto, do deferimento dos registros de seus candidatos ao pleito majoritário, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Convenção partidária. Coligação majoritária e proporcional. Ausência de deliberação. Ata. Comprovação. Prevalência da vontade do partido quando possível verificar por outros meios que havia intenção em se coligar. Impossibilidade de coligação quando há manifestação expressa em contrário na ata.

Provada a intenção da grei partidária em se coligar, o que restou evidenciado nas atas dos outros partidos, deve sua participação na coligação ser aceita, até porque, dúbia a sua ata, recomendável que se adote a interpretação que prestigia a autonomia partidária.

Em relação aos partidos que manifestaram expressamente na convenção o desinteresse em se coligar, não pode ser admitida a participação em coligação com base em deliberação ulterior.

A despeito da autonomia partidária, os prazos estabelecidos na lei devem ser observados, a fim de que se garanta a higidez do processo eleitoral, evitando-se composições extemporâneas, as quais podem atentar contra os princípios da boa-fé e da igualdade.” (Fls. 94-95.)

Daí o presente recurso especial em que o Partido dos

Trabalhadores (PT) alega afronta, pelo acórdão, aos arts. 6º, 11, § 3º, da Lei nº 9.504 e 219 do Código Eleitoral.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 127-132.

Discute-se neste recurso a possibilidade de o Partido dos Trabalhadores (PT) participar da Coligação Força Trabalhista para as eleições majoritárias.

Assentou o acórdão da Corte de origem que na ata de convenção da agremiação partidária havia manifestação expressa de não integrar coligação.

É o que se infere à fl. 101:

“Em relação ao PT a situação é diversa. O partido expressamente disse na ata que não queria se coligar. Ora, os prazos existem para ser cumpridos, assim como as determinações existentes na legislação. As deliberações acerca de coligações devem ocorrer na forma determinada pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97, ou seja, nas convenções realizadas no período de dez a trinta de junho do ano das eleições.”

Entendeu-se ainda que:

“Não pode deliberação posterior da direção partidária desfazer o que foi decidido na convenção. Nem nova convenção poderia, a propósito. A observância das determinações legais é a garantia da higidez do processo eleitoral. Admitir composições extemporâneas, após expressa rejeição na convenção, abre possibilidade a manobras, atendendo contra os princípios da boa-fé e da igualdade.”

A alegação do recorrente de que houve erro na interpretação do texto da ata do PT, pois que “ocorreu a deliberação dos convencionais pela efetivação da coligação do PT com os partidos PTB, PSDB, PDT” (fl. 109), é vedada por esta via recursal, incidindo na espécie o óbice da Súmula-STF nº 279.

Por essas razões, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.643/SP RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**DESPACHO:** O Partido Progressista Social, no Município de Magda, São Paulo, propôs a impugnação da participação do Partido da Frente Liberal (PFL) na Coligação Aliança pela Paz e Progresso, integrada pelo PMDB, PL, PTB, PPB, PT e PDT, bem como da candidatura de vereadores.

A impugnação não foi acolhida pelo juiz da 162ª Zona Eleitoral, sendo a sentença mantida por acórdão de 29 de agosto último, da Corte Regional.

Daí o presente recurso especial, em que o Partido Progressista Social alega:

“que se decidiu totalmente contrário à prova dos autos e em flagrante cerceamento de defesa, uma vez que o feito não versava, somente, sobre matéria de direito e, assim, não poderia ter havido o julgamento antecipado da lide, como realizado;

que o acórdão, no mesmo sentido da sentença, entendeu ter havido duas convenções, realizadas em

horários diferentes mas se realizou uma única convenção;

que a Corte Regional violou a Resolução-TSE nº 20.561, de 2.3.2000 e o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ao validar convenção que teve a aprovação de chapas e coligações por 20% dos convencionais do PFL.”

Para a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 262 a 268,

“como afirmado no voto condutor do v. acórdão proferido pela Corte Regional paulista ‘no caso em pauta, a matéria versada nos autos é de direito e todos os elementos necessários a sua apreciação já estavam nele juntados, razão pela qual a dilação da fase probatória era desnecessária e o indeferimento do pedido neste sentido não gerou qualquer cerceamento de defesa’”.

Mas não é só, ajunta a Procuradoria,

“conforme se verifica nas razões do presente apelo extremo, a irresignação não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, sendo certo que o reexame dos fatos e provas considerados pelas instâncias ordinárias não se coaduna com a natureza do recurso especial, colidindo com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração, por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

Acolhendo esse entendimento, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.  
Brasília, em 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.760/AL RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de André Acioli Soares Palmeira à Câmara Municipal de Jequiá da Praia. Esta a ementa do julgado:

“Eleitoral. Recurso contra decisão que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura. Parente em primeiro grau de administrador municipal. Equiparação a prefeito. Inelegibilidade. Rejeição das preliminares de ausência de capacidade postulatória e de cerceamento do direito de defesa.

Recurso provido.

Decisão unânime.”

2. Alega o recorrente, em preliminar: a) cerceamento de defesa, em decorrência da inobservância do disposto no art. 8º da LC nº 64/90, já que não lhe foi concedido prazo para apresentar contra-razões ao recurso interposto perante a Corte Regional; b) ausência de capacidade postulatória do impugnante, tendo em vista a falta de representação por advogado legalmente habilitado; c) ilegitimi-

midade ativa *ad causam*, porquanto o partido político coligado não pode apresentar-se sozinho em juízo para propor ação de impugnação de registro de candidato; d) ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da sentença de primeira instância, visto que não impugnou o registro de sua candidatura. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos das leis complementares estaduais de Alagoas nºs 1/90 e 6/90, que equiparam o cargo de administrador municipal ao de prefeito, sob o argumento de que compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos do disposto no art. 22, I, da CF/88.

3. À fl. 82, informa o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que o recorrente obteve a primeira suplência pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no pleito de 1º de outubro último.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, resta configurada violação do princípio do contraditório a não-concessão do prazo a que alude o § 1º do art. 8º da LC nº 64/90 (Nesse sentido: Ac. nº 13.284C, rel. o Min. Ilmar Galvão, publicado na *RJTSE*, v. 9, t. 1, p. 133). A ementa é a seguinte:

“Registro de candidato. Falta de oportunidade para contra-arrazoar o recurso ordinário. Contrariedade aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Hipótese em que devem ser os autos remetidos para o TRE/SE, para que seja dada oportunidade ao ora recorrente de contra-arrazoar o recurso ordinário e, logo após, ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, seja proferida uma nova decisão.

Recurso provido.”

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que, restituído ao recorrente o prazo a que alude o § 1º do art. 8º da LC nº 64/90, profira o Tribunal Regional Eleitoral nova decisão.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas e ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.821/PR RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO:** Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Antonio Rubens Primão não se elegeu prefeito. Ficou em 2º lugar (1.381 votos/39,39%).

O primeiro colocado obteve a maioria absoluta dos votos válidos (2.125 votos/60,61%).

O recurso está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

\*No mesmo sentido a Ação Rescisória nº 101/MG e os recursos especiais eleitorais nºs 16.831/PE, 16.768/PR, 16.810/SP, 16.865/PI, 16.883/PB, 17.131/PR, 17.565/PE, 17.642/PE e 18.108/MG.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.841/PR  
RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**DESPACHO:** Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Antônio Portes de Barros não se elegeu vereador ou suplente.

Ficou em 74º lugar (0 votos/0,00%).

O recurso está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 17.137/RS, 17.295/SP, 17.390/TO, 17.907/SP, 17.977/MG, 18.153/SP e os recursos ordinários nºs 442/SE, 466/RS e 473/AL.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.769/AL**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** Os requerimentos de registro das candidaturas de José Afonso Freitas Melro e Genivaldo Rosa dos Santos, respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Traipu/AL, foram impugnados ao argumento de constar o nome do candidato a prefeito no rol daqueles que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, por vício insanável, sendo essa decisão irrecorrível.

Por considerar que a hipótese se enquadra na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, tendo em vista haver demonstrado o impugnado o tempestivo ajuizamento de ação voltada à desconstituição da decisão que rejeitara as contas, o juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu os registros.

Essa decisão restou mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, por acórdão ementado nestes termos:

“Eleitoral. Airc. Decisão definitiva do TCU. Irregularidade insanável. Discussão judicial do tema iniciada antes da impugnação ao registro. Súmula-TSE nº 1. Afastamento da inelegibilidade.

Provado nos autos que o recorrido ajuizou ação judicial para desconstituir o julgado do TCU que rejeitou suas contas, em caráter definitivo e por irregularidade insanável, antes da ocorrência da impugnação ao registro, incide a Súmula nº 1, do TSE e resta afastada a inelegibilidade pretendida.

Caso em que os demais processos de tomada de contas, segundo os elementos dos autos, ainda não foram concluídos.

Recurso conhecido e desprovido.”

Rejeitados os embargos declaratórios, foi interposto recurso especial por Marcos Antônio dos Santos, pugnando, na oportunidade, pela posterior juntada das razões do recurso, no prazo do art. 278, do Código Eleitoral.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão feriu o art. 275, I, a, ao ser omisso sobre a alegada violação à LC nº 64/90, art. 1º, I, g, uma vez que constam dos autos provas de que houve decisão do TCU é irrecorrível, e de que o recorrido não apresentou a tempo e modo qualquer ação judicial tendente a desconstituir essa decisão.

Contra-razões às fls. 122-131.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Tenho que o recurso não comporta seguimento, haja vista sua manifesta intempestividade. Isto porque, embora haja sido protocolado no último dia do tríduo legal, as razões recursais só foram trazidas em 6.9.2000, quando já escoado o prazo legal.

Como bem explicitou o ilustre representante do *parquet*, “não pode pretender o recorrente, juntar as razões do recurso posteriormente, a destempo, criando um novo prazo para si, ofendendo ainda, o princípio da isonomia dos litigantes.”

Quanto ao mérito, não merece prosperar este recurso.

É que o acórdão recorrido não padece das alegadas omissões, tanto é, que o argumento de violação à LC nº 64/90, art. 1º I, g, foi expressamente afastado, sendo consignado, na oportunidade, que à espécie é aplicável o enumulado da Súmula-TSE nº 1.

O mesmo se diga quanto a validade das provas trazidas aos autos para fundamentar a impugnação.

Incensurável, dessarte, o arresto regional, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.879/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial contra arresto do eg. TRE/GO que reformou sentença para indeferir o pedido de registro da candidatura de Joaquim José de Paula ao cargo de prefeito do Município de Cachoeira Alta, ao entendimento de que o recorrente teve rejeitadas pelo TCU contas referentes a convênio firmado com a Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar) quando ocupava o cargo de prefeito.

Assentou a Corte Regional que o pedido de reconsideração apresentado ao TCU após a impugnação ao pedido de registro e a devolução de importância em dinheiro não têm o condão de suspender a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nas longas razões recursais, relata-se fatos concernentes ao convênio e à administração dos recursos, que teriam sido geridos também pelo prefeito que sucedeu o recorrente. Aduz-se, ainda, a existência de várias decisões do TCU sobre a matéria, afirmado existir decisão proferida em pedido de reconsideração aprovando suas contas, questões que teriam sido ignoradas pelo Tribunal Regional.

Assevera-se que o pedido de reconsideração junto ao TCU que visa esclarecer que não existem contas a prestar, tampouco contas rejeitadas, uma vez que os recursos do convênio foram devolvidos, nos termos facultados pela legislação vigente, não foi julgado, não havendo que se falar em decisão irrecorrível, conforme certidão de fl. 365. Afirma, de outra parte, que as contas do município foram aprovadas pela Câmara Municipal, razão pela qual não seria hipótese de inelegibilidade.

Contra-razões às fls. 509-516 e parecer ministerial às fls. 537-540.

O recurso não merece prosperar.

A devolução de valores aos cofres públicos não tem o condão de elidir a inelegibilidade, estando a decisão regional, neste ponto, em consonância com a jurisprudência da Corte.

Quanto ao mais, o recorrente narra detalhadamente fatos e circunstâncias relacionados ao convênio e ao julga-

mento pelo TCU, pelo TCE e pela Câmara Municipal que não foram objeto de análise pela Corte Regional, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Por outro lado, seu exame demandaria revolvimento do quadro fático, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do eg. STF.

Por fim, restou sem ataque um dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, qual seja, que o pedido de reconsideração interposto após a impugnação não é suficiente a suspender a inelegibilidade.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.939/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que, confirmando sentença de primeira instância, julgou improcedente a impugnação dos registros de candidatura requeridos pela Coligação Ação Mimoso, no Município de Mimoso do Sul. Esta a ementa do julgado:

“Recurso. Coligação. Lei nº 9.100/95. Preliminar de intempestividade rejeitada.

I – Tendo o recurso sido interposto no prazo, rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida através de sustentação oral pela recorrida.

II – O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que as coligações adquirem personalidade jurídica a partir do acordo de vontade dos partidos que a integram. Considerando que a convenção foi realizada no prazo legal e os documentos apresentados comprovam a regularidade da coligação, não há razões para se indeferir seu registro.

III – Recurso que se conhece, mas que se nega provimento, para manter a sentença de piso.”

2. Às fls. 148-151, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o partido político não tem legitimidade para arguir irregularidades eventualmente ocorridas na convenção levada a efeito por outra agremiação partidária (Nesse sentido: Resp nº 14.038, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 19.12.96; Recurso Ordinário nº 228, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 4.9.98). Observo que essa é exatamente a hipótese dos autos, em que o Partido Liberal, sob o fundamento de ocorrência de nulidade na convenção que deliberou a formação da coligação adversária, impugnou os registros das candidaturas por ela requeridos.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

9. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.985/SE**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** José Arimatéia Rosa interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, dando provimento a apelo, reformou sentença que deferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Capela.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. prefeito. Câmara Municipal. Pronunciamento. Confirmação. Contratação de servidores sem concurso. Insanabilidade. Conhecimento e provimento.

Merce reforma a decisão judicial que, inacolhendo impugnação, reconhece elegibilidade e defere pedido de candidato, ex-prefeito, que teve suas contas rejeitadas por infringência aos arts. 37 e 25, das constituições federal e estadual.” (Fl. 167.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, às fls. 239-241, pelo não-conhecimento.

O presente recurso especial não merece ser conhecido.

A pretensão do recorrente consiste na reforma do acórdão regional que lhe indeferiu o registro.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, o recorrente concorreu ao cargo de prefeito obtendo 16,67% dos votos válidos.

Com efeito, realizadas as eleições de 1º de outubro e não obtendo êxito o recorrente, em eleger-se ao cargo de prefeito, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 18.026/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** Daísson Soares de Oliveira teve o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de prefeito impugnado pela Coligação União Trabalho e Paz (PSC/PPB).

Isso porque, segundo o impugnante, o Tribunal de Contas do estado teria emitido parecer pela rejeição das contas relativas à gestão passada do prefeito, no exercício de 1993 e que, a Câmara Municipal teria aprovado o parecer do Tribunal de Contas.

Assim o candidato seria inelegível, a teor do disposto na LC nº 64, art. 1º, letra g.

Julgado improcedente o pedido, o ora recorrente interpôs recurso para o TRE/MG que, julgando-o, negou-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Parecer do Tribunal de Contas do estado pela aprovação das contas com ressalva – acatado pela Câmara Municipal. Posterior anulação da decisão do TCE. Hipótese em que o julgamento não se tornou definitivo.

Recurso a que se nega provimento.”

Daí esse recurso especial interposto com base na CF/88, art. 121, § 4º, inciso III, onde alega o recorrente que, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não vincula o julgamento pela Câmara Legislativa, não deixando ele de ser definitivo, mesmo com a anulação do parecer do TC/MG.

Isso porque do julgamento pelo órgão legislativo não cabe qualquer recurso e que, não tendo a Câmara Legislativa revisto seu julgamento, tornou-se ele definitivo, sendo o recorrido, portanto, inelegível.

Requer o provimento do recurso julgando procedente o pedido de impugnação de registro da candidatura do Daísson Soares de Oliveira.

Contra-razões às fls. 171-174.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso.

Decido.

A Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g dispõe, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) meses seguintes, contados a partir da data da decisão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de caber à Câmara Legislativa o julgamento das contas do prefeito, figurando o Tribunal de Contas, nestes casos, apenas como órgão auxiliar, constituindo seu pronunciamento em parecer prévio, de caráter meramente opinativo.

Nesse sentido o Recurso Extraordinário nº 132.747/DF, relator o Ministro Marco Aurélio, e Recurso Especial nº 10.386/BA, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cujas ementas dizem, respectivamente:

“Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para a confecção de acórdão em 9 de novembro de 1995.” (Cfr. *In DJU*, Seção I, 7.12.95, p. 42.610.)

“Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) órgão competente para rejeição de contas.

Só com relação às contas dos chefes do Executi-

vo e que o pronunciamento do Tribunal de Contas constituem mero parecer prévio, sujeito a apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (RE-STF nº 132.747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelos tribunais de contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade; (CF, art. 71, I): inconstitucionalidade dos arts. 95, II, d e seu § 1º, *in fine*, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem as contas mesas das câmaras municipais do regime do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos.”

No caso ora em questão, depreende-se, da leitura do acórdão recorrido (fls. 150-152), que o parecer do Tribunal de Contas do estado, emitido no sentido de que fossem as contas rejeitadas, foi posteriormente anulado pelo próprio Tribunal, face à ausência de abertura prévia de vista ao prefeito municipal.

Entretanto, a Câmara Legislativa pronunciou-se a respeito desse parecer, antes da sua anulação, aprovando-o, sem contudo emitir sobre ele qualquer juízo de valor.

Entendo que com a anulação do parecer, pelo próprio Tribunal de Contas, tem-se que não há, até o momento, parecer definitivo do TC/MG em relação ao assunto, não podendo haver, tão pouco, julgamento definitivo das contas do prefeito pelo órgão competente, no caso, a Câmara Legislativa.

Assim não há que se falar em inelegibilidade do recorrido para o pleito de 2000.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 18.043/RN

**RELATOR: WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** A Coligação Unidade Popular (PMDB/PRTB/PPB/PSB) impugnou a candidatura de João Garcia de Araújo ao cargo de vereador por falta de filiação partidária válida.

O Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral da comarca de Santo Antônio/PR, julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro da candidatura.

Interposto recurso ao TRE/RN, foi ele provido.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Indeferimento de registro de candidato. Necessidade de filiação partidária um ano antes do pleito. Comprovação mediante ficha de filiação. Possibilidade. Comissão provisória. Validade a partir da constituição de acordo com as normas estatutárias. Existência não condicionada ao registro na Justiça Eleitoral. Provimento.

Conforme jurisprudência do TSE, a filiação partidária pode ser comprovada através de ficha de filiação, sobretudo quando corroborada por certidão do escrivão eleitoral dando conta do recebimento de relação de filiados contendo o nome do recorrente em 30.9.99, o que satisfaz a exigência do prazo mínimo de um não de filiação antes do pleito.

A validade de comissão provisória não tem como requisito a comunicação à Justiça Eleitoral, e sim a

sua constituição na forma estabelecida pelos estatutos do partido.

Recurso conhecido e provido.”

Veio então este especial com base no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra *a* onde alega o recorrente ser inválida a filiação partidária do recorrente posto que o PSDB local não era legalmente constituído, por não ter havido renovação da comissão provisória de 18.7.97, o que só ocorreu em 30.9.99.

Diz que a obrigatoriedade da renovação está prevista no estatuto do PSDB, Capítulo IV, art. 45.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 107-108.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, não posso conhecer do recurso.

Busca o recorrente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de especial.

Nesse sentido as súmulas STF nº 279 e STJ nº 7.

Além disso, falta-lhe o requisito do prequestionamento em relação ao dispositivo legal tido como violado (Súmula-STF nº 282).

Ademais, o voto condutor do acórdão recorrido é claro:

“(...) considero que a filiação partidária do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) se encontra provada mediante a ficha de filiação constante dos autos (fl. 27), datada de 30.9.97 e, ainda, através da certidão do escrivão que indica o recebimento, em 30.9.99, de relação de filiados enviada pelo mencionado partido contendo o nome do recorrente (fl. 53)”.

O recorrido, portanto, comprovou a regularidade de sua filiação partidária, não se podendo falar em ausência de requisito de elegibilidade a teor do disposto na Lei nº 9.504/97, art. 9º.

Pelo que, não conheço do recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.091/MG RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O requerimento de registro da candidatura de Sebastião Rodrigues ao cargo de vice-prefeito do Município de Capitão Andrade/MG foi impugnado ao fundamento da não-prestação de contas do pré-candidato referente ao exercício de 1996, quando exercia o cargo de prefeito daquele município.

À consideração de que além da rejeição das contas não haver sido por irregularidade insanável, e que contra tais decisões estão *sub judice*, o magistrado eleitoral houve por bem julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro.

Mantida essa decisão pela Corte Regional Eleitoral, foi manejado recurso especial alegando que o acórdão violou os arts. 14, § 9º, 15, IV, 37, § 4º, 70, parágrafo único e 84, XXXIV, da Constituição Federal e 82, *caput*, da Lei nº 4.320/64, além de dissidentir da jurisprudência desta Corte.

Contra-razões às fls. 213-216.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A presente irresignação não reúne condições de prosperabilidade.

De fato, vê-se dos autos que o recurso volta-se contra o deferimento do registro da candidatura de Sebastião Rodrigues ao cargo de vice-prefeito do Município de Capitão Andrade/MG.

Ocorre que, segundo o consignado no parecer ministerial, o recorrido integrou chapa encabeçada por Cezário Lote de Oliveira, candidato a prefeito, o qual logrou obter somente 35,13% dos votos válidos, “conforme se depreende da informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2000”, desta Corte, não obtendo com essa margem de votos a pretendida eleição.

Por conseguinte, não obtendo êxito o candidato a prefeito, do qual o recorrido integrava a chapa como vice-prefeito, manifesta a perda de objeto do recurso.

Não bastasse isso para impedir trânsito ao recurso, depreende-se dos termos do acórdão recorrido, que no tocante ao exercício financeiro de 1996, o recorrido não prestou contas de sua administração, logo, como a LC nº 64/90, art. 1º, I, g, refere-se à rejeição de contas, há de se pressupor que, para que se dê a inelegibilidade ali prevista se faz necessário que essas contas tenham sido apresentadas e rejeitadas pelo órgão competente.

Assim, sem a rejeição das contas, não há que se falar em inelegibilidade por esse fundamento.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.122/BA RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** A eminente juíza da 32ª Zona Eleitoral, do Estado da Bahia, deferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio da Cruz Praxedes, ao cargo de vereador, no Município de Nilo Peçanha/BA, julgando improcedente ação de impugnação a esse registro, proposta pela Promotoria Eleitoral, com atuação naquele juízo.

Julgando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/BA por não o conhecer, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Alegação de analfabetismo fundada em mera assinatura do eleitor. Inicial desacompanhada da prova do alegado. Não-conhecimento.

Para a propositura de impugnação a registro de candidato faz-se necessário instruir a exordial com as provas necessárias do alegado, em razão de sua celeridade processual”.

Daí a interposição do presente recurso especial, pela PRE/BA, com arrimo no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, pelo qual sustenta violação aos arts. 3º e 5º, da aludida lei complementar, argumentando, em suma, que “ao enfrentar o ‘mérito’, sem defesa e sem realização de prova requerida, o acórdão, na esteira da sentença, ampara-se exclusivamente em presunção, portanto nem mesmo com indícios, para ilegal juízo de prelibação”.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não merece lograr êxito este recurso.

É que a verificação do que alegado pela recorrente sómente se poderia dar via revolvimento da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as súmulas nºs. 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 3.10.97.

Ademais, é entendimento deste Tribunal constituir mera faculdade do juiz proceder à dilação probatória a que se refere o art. 5º da LC nº 64/90, podendo o feito ser decidido com base, unicamente, nos documentos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REspe nº 13.077/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão, 19.9.96; REspe nº 14.072/SE, rel. Min. Ilmar Galvão, *RJTSE*, v. 9, t. 1, p. 191; REspe nº 13.055/MG, rel. Min. Diniz de Andrade, *RJTSE*, v. 8, t. 2, p. 306.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 18.135/RS

### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, reformando decisão de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Avelino Martinho Mori à Câmara Municipal de Rondinha, por não ter o candidato se desincompatibilizado do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde no prazo legal. Esta amenta do julgado:

“Recurso. Impugnação de registro de candidatura.

Candidato que exercia funções como presidente de sindicato e membro de Conselho Municipal da Saúde.

Necessidade de desincompatibilização, no prazo legal, de membros do Conselho Municipal de Saúde. Ocorrência de inelegibilidade.

Recurso provido.”

2. É o breve relatório.

3. Decido.

4. O recurso interposto afigura-se inepto. Com efeito, não há alegação de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência que confira trânsito ao especial. Ademais, limita-se o recorrente a defender tese já adotada pelo Tribunal Regional em seu favor, consistente na desnecessidade de desincompatibilização do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondinha, sem infirmar, entretanto, o único fundamento do acórdão recorrido que decidiu pela obrigatoriedade do afastamento das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde.

5. Ainda que assim não fosse, a decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que entende ser necessária a desincompatibilização dos integrantes dos conselhos municipais de Saúde, no prazo legal (Resp

nº 14.383, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

9. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo da 167ª Zona Eleitoral. Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 18.237/PA

### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**DESPACHO:** O TRE do Pará reformou a sentença e indeferiu o registro dos candidatos José Vieira de Miranda, Aurélio Vieira de Carvalho e Belarmino de Sousa Santos, em Conceição do Araguaia, naquele estado.

Segundo o acórdão regional, tanto os sindicatos, como os dirigentes de conselhos municipais recebem recursos públicos oriundos, dentre outras fontes, do chamado imposto sindical. Daí porque entendeu necessária a desincompatibilização.

Em embargos de declaração os impugnados sustentam que se desincompatibilizaram no tempo certo, conforme provado nos autos.

Rejeitados os embargos, veio o recurso especial reiterando a inaplicabilidade da causa de inelegibilidade, tendo em vista a tempestiva desincompatibilização.

Contra-razões pela manutenção do julgado.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, aduzindo:

“Os recorrentes têm razão, porque pediram afastamento de suas atividades dentro do prazo legal, se não vejamos:

1. O recorrente *José Vieira de Miranda* se desincompatibilizou do cargo em comissão de chefe do Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Conceição do Araguaia, no dia 30.3.2000 e do cargo de professor da Secretaria Estadual de Educação do Pará, em 30.6.2000, respectivamente, conforme se vê às fls. 36 e 37 dos autos. Portanto, dentro do prazo legal.

2. Quanto ao recorrente *Aurélio Vieira de Carvalho*, verifico à fl. 49 que se afastou da Associação do Servidor Pùblico Municipal de Conceição do Araguaia, a partir do dia 2.2.2000; por isso, dentro do prazo legal.

3. Por último, constato às fls. 57-58 que a recorrente *Belarmino de Sousa Santos* deixou de representar o Conselho Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, a partir do dia 3.9.99, no prazo legal.

Conseqüentemente, tenho por certo que a desincompatibilização dos recorrentes se deu de acordo com a Lei Complementar nº 64/90 e a Resolução nº 20.623, de 2.6.2000.”

Em face das circunstâncias registradas no parecer do Ministério Pùblico, devidamente postas à consideração da Corte Regional em embargos de declaração e, com fundamento no art. 36, § 7º do RITSE, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença e o registro dos recorrentes.

Brasília, 19 de outubro de 2.000

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.267/BA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença e o registro da candidatura de Valdino Monteiro de Almeida a prefeito de Cravolândia, naquele estado, por inexistir, nos autos, prova da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas.

No recurso especial insiste o impugnante que o impugnado estaria inelegível por força do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, porque teve contas rejeitadas por irregularidades insanáveis.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso especial ante a inexistência de ação judicial visando à declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas.

Não tem razão o *parquet*, pois o Tribunal Regional Eleitoral, para manter o registro, apoiou-se na ausência de prova, nos autos, de que as irregularidades que levaram à rejeição das contas seriam insanáveis. Assim, irrelevantes a inexistência de ação desconstitutiva.

Por outro lado, para negar a afirmativa da Corte recorrida seria necessário examinar a prova, o que não é viável nesta instância (súmulas nºs 7/STJ, 279/STF).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.329/RN****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 175-177, assim resumiu e opinou na espécie:

“Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do PMDB contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de prefeito do Município de Areia Branca/RN, nos termos do acórdão assim ementado:

‘Ementa: Eleitoral. Improbidade de ex-prefeito. Impugnação de candidatura.

1. Está correto o deferimento do registro de candidatura de ex-prefeito cuja conduta não foi definitivamente apreciada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. Homenagem ao princípio do estado de inocência.

3. Recurso conhecido e improvido.

2. O recurso foi admitido na origem, conforme despacho de fl. 170.

3. *In casu*, são inteiramente improcedentes as razões do recorrente.

4. Consoante se verifica nos autos, a impugnação está baseada em atos de improbidade supostamente cometidos pelo recorrido, sem comprovação das irregularidades insanáveis e da existência de trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme previsto no art. 15, V, da Lei Maior, e no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. A inelegibilidade neste caso, exige o trânsito em

julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidatura (nesse sentido: Resp nº 16.424/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, 31.8.2000), sob pena de afronto ao princípio do estado de inocência inscrito na Constituição Federal.

6. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, ‘não há decisão judicial condenatória, com trânsito em julgado, de sorte a acolher a possibilidade do recorrido. Expedido Gomes Leonez, ser candidato no próximo pleito. E não havendo condenação, não vejo como acolher, nesse aspecto, a condenação de sua candidatura.’

Como anotou o parecer acima, a decisão regional está conforme a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual não é auto aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 (Súmula-TSE nº 13).

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base ao art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 19 de outubro 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.351/PA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou a sentença e indeferiu o registro dos candidatos Arlete Oliveira Bartolomeu, Luis Carlos Batista, João Martins Justino, José de Abreu da Silva, Wilmar Peixoto e João Alves Barroso, em Conceição do Araguaia, naquele estado.

Segundo o acórdão regional, tanto os sindicatos, como os dirigentes de conselhos municipais recebem recursos públicos oriundos, dentre outras fontes, do chamado imposto sindical. Daí porque entendeu necessária a desincompatibilização.

Em embargos de declaração os impugnados sustentam que se desincompatibilizaram no tempo certo, conforme provado nos autos.

Rejeitados os embargos, veio o recurso especial reiterando a inaplicabilidade da causa de inelegibilidade, tendo em vista a tempestiva desincompatibilização.

Contra-razões pela manutenção do julgado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, aduzindo:

“Os recorrentes Arlete Oliveira Bartolomeu, José Abreu da Silva, Luis Carlos Batista, Wilmar Peixoto e Adão Martins têm razão, porque pediram afastamento de suas atividades dentro do prazo legal, o que não ocorreu em relação a João Alves Barroso, senão vejamos:

1. A recorrente Arlete Oliveira Bartolomeu é, de fato, suplente do Conselho Municipal de Saúde, mas nunca assumiu essa função, conforme se vê à fl. 48, dos autos. Logo, é elegível, nos termos da LC nº 64/90.

2. O recorrente Luis Carlos Batista se afastou do Conselho Municipal de Saúde em 4.5.2000 (fl. 49), portanto, dentro prazo legal.

3. O recorrente Adão Martins Justino se afastou do Sindicato dos Produtores Rurais em 20.3.2000

(fl. 57), no prazo legal.

4. O recorrente *José Abreu da Silva* se afastou da diretoria da Associação dos Trabalhadores Rurais em 30.3.2000 (fls. 81-82).

5. O recorrente *Wilmar Peixoto* não chegou a tomar posse no cargo de diretor social da Asmuca; portanto, não teria do que se desincompatibilizar (fls. 54-56).

6. O recorrente *João Alves Barroso* não se desincompatibilizou no prazo legal (conforme infere-se à fl. 83)."

Em face das circunstâncias registradas no parecer do Ministério Público, devidamente postas à consideração da Corte Regional em embargos de declaração, e com fundamento no art. 36, § 7º do RITSE, conheço do recurso especial e lhe dou provimento parcial, para restabelecer a sentença e o registro dos recorrentes, confirmando-se a declaração de inelegibilidade apenas do recorrente João Alves Barroso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### \*RECURSO ESPECIAL Nº 18.356/PA

#### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**DESPACHO:** A Coligação Unidos por Rurópolis interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que deferiu o registro da candidatura de Maria da Conceição Vieira de Alencar à Câmara Municipal de Rurópolis, tendo em vista sua desincompatibilização de cargo público em tempo hábil.

2. Alega a recorrente que a candidata não se afastou do cargo em tempo hábil.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, insuscetível de apreciação nesta Corte, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.790/BA, 18.832/MG 18.921/BA e 18.956/CE.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 18.381/SE

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, dando provimento a recurso, indeferiu o registro da candidatura de Valdenor de Oliveira Cruz ao cargo de vereador do Município de Estância/SE.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em sessão de 29.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 2.10.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.395/TO

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto

contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Emerson Guedes Fernandes de Freitas, ao entendimento de que o MM. Juiz Eleitoral recebeu, tempestivamente, a comunicação relativa à mudança de filiação partidária.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 66-71.

Sustenta a recorrente que o MM. Juiz Eleitoral, devido ao atraso na tramitação das ações de impugnações de registro, julgou antecipadamente o feito, sem a produção de provas testemunhais necessárias ao esclarecimento sobre o prazo de filiação.

Em seguida, alega que no recurso interposto para a Corte Regional, foi ventilada de forma expressa a necessidade de produção de provas, não tendo o acórdão regional, se pronunciado sobre tal fato. Ao contrário, confirmou a sentença de 1º grau, malferindo, dessa forma, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões às fls. 81-83.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improviso recursal.

O recurso especial não logrou afastar a afirmação, constida no acórdão recorrido, de que a alegação relativa ao cerceamento de defesa não constou do recurso apresentado contra a sentença.

Além disso, tanto a sentença quanto o acórdão apoiaram-se na prevalência da prova apresentada sobre aquela que se desejava produzir, circunstância que afasta a alegação de cerceamento de defesa e as pretendidas ofensas ao texto constitucional.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### RECURSO ESPECIAL Nº 18.440/PR

#### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**DESPACHO:** A Comissão Executiva Provisória do PSL impugnou a candidatura de Maria Inês Nogueira ao cargo de vereador.

Isso porque, sendo ela membro do Conselho Tutelar de Abatiá não teria se desincompatibilizado do cargo para concorrer às eleições de 2000.

Indeferido a impugnação pelo juízo de 1º grau, o PSL recorreu ao TRE/PR que, julgando o processo, dele conheceu e deu provimento.

Acórdão assim ementado, *verbis*:

"Registro de candidato. Membro de conselho tutelar. Desincompatibilização. Necessidade.

Como o membro de Conselho Tutelar ocupa cargo público, deve ser considerado servidor público e, assim, para candidatar-se a vereador, deve obedecer ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90, afastando-se de suas funções até 3 (três) meses antes do pleito."

Opostos embargos de declaração foram rejeitados. Daí este recurso especial com base na Constituição Federal, art. 121, § 4º, incisos I e III e no Código Eleitoral, art. 276.

Alega violação ao CPC, art. 13 e 37, Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º, LC nº 64/90, art. 1º, letra *l*, Estatuto da Crian-

ça e do Adolescente, art. 89 e 135, bem como à Lei Municipal nº 14/93, art. 25.

Afirma que esta egrégia Corte já decidiu anteriormente pela desnecessidade da descompatibilização de membro de conselho tutelar, por falta de previsão legal para tanto na LC nº 64/90.

Traz à colação jurisprudência do TSE nesse sentido, sustentando a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 152-156.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do recurso.

Decido.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, bem analisou, em seu parecer, o caso em questão, *verbis*:

“Quanto as alegações de ofensa aos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, relativas – a primeira – com prova de poderes de representação do partido impugnante, pelo signatário da pela inaugural da ação impugnatória; e a segunda, relativa à explicitação de poderes de representação em juízo.

Diz-se neste parecer, no concernente à primeira alegação, que por falta de prequestionamento deixa de ser examinada nessa instância; deixando igualmente de ser apreciada a segunda preliminar, por questionar o recorrente pela ausência de outorga de poderes específicos para a prática dos atos de representação do partido impugnante (PSL) – desnecessários, na realidade, dado à natureza da causa, que nada mais exige além de poderes da cláusula *ad judicium*, conferindo poderes de representação para o foro em geral.

Demais disso, o instrumento de outorga de poderes para o foro em geral acompanha a petição inicial impugnatória (fl. 6) – além do que o signatário ostenta a qualidade de advogado, com registro na Seccional da OAB, garantindo plena legitimidade para peticionar em juízo em nome do impugnante.

Improsperáveis, pois, são as preliminares argüidas.

Quanto à questão de fundo, entende-se neste parecer que deve ser provido o recurso de que se cuida, à consideração de que não há, na espécie, necessidade para descompatibilização de candidato que exerce atividade de conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que não é sequer remunerado.

Com efeito, a Lei das Inelegibilidades – traduzindo e positivando a norma programática inserta na Constituição Federal. Art. 14, § 9º – tem por objetivo proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ao estabelecer as hipóteses de inelegibilidade elencadas em seu inciso II, art. 1º, a Lei Complementar nº 64/90 pretende claramente evitar que no exercício de função, cargo ou emprego, candidatos a cargos eletivos façam uso – direta ou indiretamente – da estrutura de serviços públicos em favor de suas candidaturas, prevendo a sanção de inelegibilidade para quem descumprir o preceito, e deixe de afastar-se do exercício de seus cargos, funções ou empregos no prazo de descompatibilização estabelecido para cada uma das hipóteses descritas.

Extrai-se da norma em comento que as formas de vínculos do candidato para com o poder público evidenciam a possibilidade de uso de bens e serviços públicos em favorecimento próprio, em razão do poder de autoridade de que estão investidos tais servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional – às mais das vezes detentores de autoridade para determinar o uso abusivo da propriedade pública em benefício de campanha, e, consequentemente, com flagrante quebra da equação isonômica que deve presidir o pleito, em relação ao interesse dos demais candidatos, a quem deve a lei eleitoral garantir igualdade de oportunidades em face do concurso eleitoral.

Tanto assim é que a Lei das Inelegibilidades deixou de exigir descompatibilização às demais categorias de vinculação de candidatos com os serviços públicos – se incorre a possibilidade efetiva de uso abusivo de bens e serviços públicos em prol de candidaturas, em razão de favorecimento direto ou indireto.

Tal é o caso – entende-se neste parecer – de conselhos representativos de interesses da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal em que inexiste possibilidade ao favorecimento pessoal, nem mesmo para fins de promoção pessoal, dado à rarefação ou mesmo impossibilidade de uso da potestade pública em favorecimento de candidato, como ocorre na espécie – em sendo a candidata recorrente exercente de cargo honorífico de conselheira de conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente do município/circunscrição das eleições.

Em casos tais inexiste a sugerida equiparação de quem exerce um tal cargo de conselheiro, com a qualidade de quem é funcionário/servidor público, com possibilidade de uso do serviço público ou de patrimônio público para fins de favorecimento eleitoral, em campanha, em razão da impossibilidade de uso da *potestade pública*, como observada linhas acima, neste parecer.

Nesse sentido a Resolução nº 19.553, relator o Ministro Walter Medeiros, cuja ementa diz, *litteris*:

“Prazo de descompatibilização. Presidente do Conselho Municipal da Criança (Lei nº 8.069/90, art. 88, II).

Inexistência de previsão legal, bem assim de prazo de descompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança”.

Pelo que, conheço do recurso e lhe dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.469/AC  
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA  
DESPACHO: Vistos, etc.**

Correto o acórdão que deferiu o registro do recorrido, ao cargo de vereador do Município de Acrelândia/AC, pois a ação civil pública movida contra ele, por improbidade administrativa, ainda está em curso, não havendo decisão transitada em julgado. Bem o demonstra o Ministério Públíco, *verbis*:

“A matéria já foi objeto de discussão no âmbito da Superior Corte Eleitoral, que se manifestou no sentido de que ‘a restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão pressupõe o trânsito em julgado de decisões condenatórias, e já decidiu o STF que o art. 14, § 9º, CF não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa transparente na vida pregressa do candidato, mas determina que lei complementar o faça, integrado o regime de inelegibilidade da ordem constitucional (Agravio de Instrumento nº 165.332, rel. Min. Ilmar Galvão). Tais as circunstâncias, provejo o recurso para determinar o registro da candidatura do recorrente.’ (Nesse sentido: Acórdão nº 13.031, eminent min. rel. Francisco Rezek, 5.9.96)

Ademais, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato, em razão do princípio do estado de inocência insculpido na Constituição Federal (Resp nº 16.424/MG, rel. emin. Min. Maurício Corrêa, 31.8.2000).”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.576 /MG RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O pedido de registro da candidatura de Paulo dos Santos Maia ao cargo de vice-prefeito do Município de Vieiras/MG sofreu impugnação, ao fundamento de ser ele inelegível, tendo em vista que, sendo vice-presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, não se descompatibilizara do cargo.

Rejeitada a impugnação, foi essa decisão reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ficando o acórdão assim resumido:

“Recurso. Registro de candidatura. Vice-presidente de conselho municipal. Descompatibilização. Não-observância. Recurso provido.”

Daí a interposição de recurso especial, argumentando, não ser aplicável à espécie o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que esse dispositivo refere-se à função de direção de entidade representativa de classe, que não é o caso do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

O recurso não recebeu contra-razões.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Consta dos autos, às fls. 113-114, ofício de autoria do juiz eleitoral da 290ª Zona Eleitoral de Minas Gerais dando conta de que o Sr. Paulo dos Santos Maia protocolou, naquele juízo, pedido de renúncia de sua candidatura.

Em face desta informação, resta patente o prejuízo do recurso especial de autoria do citado candidato.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL Nº 18.710/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Milton Santos Brito interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, confirmando a decisão de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Jucuruçu, tendo em vista a duplidade de filiação.

2. Alega o recorrente que a decisão regional foi proferida apenas com base em certidão do cartório eleitoral, que admite prova em contrário. Aduz que o juízo de primeira instância violou o princípio do contraditório e da coisa julgada, ao negar pedido de intimação dos partidos PPB e PL para se manifestarem a respeito da sua dupla filiação.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, decidiu esta Corte que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, sessão do dia 12.9.2000; recursos especiais nºs 16.398 e 16.379, redator para o acórdão, Maurício Corrêa).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.862/BA e 18.874/BA.*

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 18.749/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que apresenta a seguinte ementa (fl. 375):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Partido excluído de coligação. Convenção considerada nula por esta Corte. Questão insusceptível de ser ventilada por outra agremiação. Sentença mantida.

Deve ser mantida a decisão *a quo* para excluir o partido de coligação, se a convenção em que se deliberou por integrá-la foi considerada nula por esta Corte. Ademais, tratando-se de matéria *interna corporis*, apenas a própria agremiação interessada pode suscitar-la.”

De acordo com os recorrentes o acórdão violou os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.096, de 1995, porque a convenção que escolheu o recorrido teria sido realizada ao arreio das disposições estatutárias.

Ocorre, entretanto, que para afastar as afirmações e conclusões do acórdão recorrido seria necessário rever a prova dos autos, o que não é admissível nesta instância especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, os recorrentes não enfrentam um fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a ilegitimidade dos impugnantes.

Assim, nego seguimento ao recurso especial, na forma que permite o art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.780/BA****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Coligação Solidariedade e Trabalho, composta pelo PHS/PGT, formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Maria Celeste Santos, ao cargo de vereadora do Município de Candeias, por inelegibilidade decorrente da inobservância do prazo para o afastamento de cargo público.

A impugnação foi julgada improcedente.

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, acolhendo a preliminar de ausência de capacidade postulatória, extinguuiu o processo.

Eis a ementa do acórdão atacado:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ausência de capacidade postulatória do impugnante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, deve o impugnante fazer-se acompanhar por advogado devidamente habilitado.” (Fl. 49.)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Daí o presente recurso especial interposto pela Coligação Solidariedade e Trabalho, com fundamento nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alínea *a* do Código Eleitoral, argumentando que o acórdão da Corte de origem afrontou o disposto nos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 6º, § 3º inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Não houve contra-razões, embora aberto o prazo.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 82-84, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Assiste razão ao recorrente quando se insurge contra o entendimento do TRE/BA, pois, aquele que, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, apresenta impugnação contra registro, não precisa fazê-lo assistido por advogado.

O TSE tem farta jurisprudência sobre a matéria, cito:

“Registro de candidatura. Impugnação. Desnecessidade de representação por advogado. Desincompatibilização. Ocupante de cargo comissionado.

A desincompatibilização deve operar-se também no plano fático. Inelegível, portanto, o candidato que apesar de haver apresentado seu requerimento de exoneração de cargo comissionado, continua exercendo suas funções e recebendo seus vencimentos.

Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 13.788C, de 25.3.97, relator Ministro Ilmar Galvão.)

No mesmo sentido: acórdãos nºs 190C e 16.694, relator Ministro Maurício Corrêa; 13.952, relator Ministro Nilson Naves; 13.389, relator Ministro Francisco Rezek; e 13.788, relator Ministro Ilmar Galvão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, dou provimento ao recurso,

determinando a baixa dos autos ao TRE/BA, para que julgue como entender de direito.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 18 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.875/MG****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O recurso de fls. 334-348, conforme anota o Ministério Público, encontra-se prejudicado, pois nenhum dos recorrentes obteve classificação no pleito proporcional de Dom Cavati, não ficando nem mesmo entre os suplentes. Reproduzo trecho do parecer:

“O presente recurso especial decaiu do objeto ante a inexistência de interesse a ser tutelado.

Sim, porque ao transcurso da eleição, que se consumou no dia 1º p. passado, soma-se o resultado *inexitoso* experimentado pelos candidatos apresentados pelo partido recorrente, não conseguindo, nem mesmo, serem classificados como suplentes, como ressei da informação obtida do Sistema de Divulgação do Resultado das Eleições 2000.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.911/MG****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O recurso dirigido a esta Corte (fl. 43), como bem anota o Ministério Público, mostra-se intempestivo. O acórdão foi publicado na sessão de 13 de setembro de 2000, conforme se verifica à fl. 35. O candidato poderia interpor o recurso até o dia 16 seguinte, mas somente o fez no dia 17, fora do prazo previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 18.944/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Hélio Silveira Machado a prefeito de Guarda-Mor, naquele estado, tendo em vista que a ação destinada a desconstituir a decisão que rejeitou as contas foi proposta após a impugnação.

No recurso especial, que se apoia na violação do art. 1º, inciso I, letra *g*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, argumenta-se no sentido de que não restou caracterizada a natureza da irregularidade motivadora do julgado, sendo que apenas quando a rejeição das contas decorre de irregularidade insanável caracteriza-se a inelegibilidade, con-

forme a jurisprudência deste Tribunal.

Sem contra-razões, opinou o MPE pelo não-conhecimento do recurso especial ou pelo seu improvimento.

Verifico que a questão acerca da natureza das irregularidades que levaram à rejeição das contas não foi objeto de exame pelo acórdão regional, ao qual não foram opostos embargos declaratórios.

A ausência do prequestionamento do tema, aliada à impossibilidade de examinar fatos e provas na instância especial, constituem obstáculos intransponíveis ao recurso especial.

Por isso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 18.947/MG**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Geraldo Tiago Santana interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral Minas Gerais que, negando provimento a apelo, manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Monte Azul.

Eis a ementa do acórdão regional:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Duplicidade. Caracterização.

Ausência de condição constitucional de elegibilidade.

Negado provimento.” (Fl. 55.)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 80-81).

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 11 de setembro último (fl. 55).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 22 de setembro, como se vê à fl. 62.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º, do art. 36, do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 18 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 496/PE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso contra arresto do eg. TRE/PE que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva, por aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Alega o recorrente que a ação anulatória foi proposta contra o Estado de Pernambuco, contra o Tribunal de Contas e contra o município, mas não contra a decisão da Câmara Municipal, que seria a causadora da inelegibilidade porque apontaria irregularidades insanáveis com nota de improbidade administrativa.

Contra-razões à fl. 223 e parecer ministerial, à fl. 209, pelo não-conhecimento do recurso por intempestividade e, também, por ser caso de aplicação da Súmula-TSE nº 1.

O recurso ordinário não é cabível na espécie, mas pode ser recebido como especial uma vez que preenche seus pressupostos ao alegar dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral verificar se legítima a parte ré nos processos ajuizados com o objetivo de desconstituir o ato de rejeição de contas. Cito como precedente o Acórdão nº 141, assim ementado:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação em que figura como ré a Câmara Municipal. Alegação de que haveria de sê-lo o município.

Não compete à Justiça Eleitoral verificar se legítima a parte ré, nos processos ajuizados com o objetivo de desconstituir o ato de rejeição de contas. Importa que se pleiteia a nulidade do ato de que resultaria a inelegibilidade.

Por outro lado, esta Corte recentemente firmou o entendimento de que o ajuizamento de ação contra o TCE é suficiente para suspender a inelegibilidade, mesmo que se trate de contas de prefeito. Neste sentido, o Acórdão nº 16.625:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. A tempestiva propositura da competente ação judicial visando desconstituir parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que serviu de fundamento para rejeição de contas pela Câmara Legislativa, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Precedentes.

Recurso não conhecido.” (Recurso Especial nº 16.625, relator Ministro Zveiter.)

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**Publicado na sessão de 19.10.2000.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.